



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/6 (PLU-TV)**

**Participações contra a RTP3 – edição de dia 30/10/19 – por alegada  
censura ao discurso do Partido Chega**

**Lisboa  
8 de janeiro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/6 (PLU-TV)**

**Assunto:** Participações contra a RTP3 – edição de dia 30/10/19 – por alegada censura ao discurso do Partido Chega

#### **I. Participação**

- 1.** Deram entrada na ERC, a 30 de outubro de 2019 e a 5 de novembro de 2019, duas participações contra o serviço de programas RTP3 pela interrupção, durante o programa «3 às 16» da transmissão em direto da Assembleia da República no momento em que ia intervir o Deputado André Ventura.
- 2.** Alegam os participantes que a RTP3 terá interrompido essa emissão «exclusivamente durante a intervenção do Deputado André Ventura», defendendo que «o que se passou foi claramente uma clara tentativa de censura».

#### **II. Posição do Denunciado**

- 3.** A Direção de Informação da RTP veio apresentar oposição à participação mencionada a 3 de dezembro de 2019, esclarecendo:
  - a)** «A RTP fez a cobertura integral em direto da manhã do primeiro dia de debate do programa de Governo»;
  - b)** «A tarde do primeiro dia não teve transmissão integral, houve várias interrupções para acompanhamento de outros assuntos da atualidade. Foi o que aconteceu com André Ventura que interveio quando o jornal da RTP3 estava a dar a notícia da atualização do estado de saúde do Presidente da República (de notar que o PR fez uma operação ao coração) e da derrocada na Madeira que deixou pessoas soterradas».
  - c)** «A intervenção do deputado não foi dada em direto, mas foi recuperada mais à frente, durante a emissão».
  - d)** «Na manhã seguinte, no encerramento do debate, foram transmitidas, em direto integral, as intervenções de todos os partidos, Chega incluído.
  - e)** Salaria ainda a RTP que «a intervenção de encerramento do Debate por parte do Governo, a cargo do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, foi interrompida para acompanhar em

direto o momento em que o Presidente da República saiu do hospital (uma situação idêntica à ocorrida no dia anterior com a referida intervenção do deputado do Chega)».

**f)** A Direção de Informação rejeita assim por completo as imputações que lhe são dirigidas e considera que «no caso em análise, o critério editorial é absolutamente claro».

### **III. Análise e fundamentação**

**4.** Cumpre dizer, conforme o Conselho Regulador já assinalou em Deliberação anterior, que «a observância dos princípios do pluralismo e da não discriminação não é assegurada por uma representação aritmética e absolutamente proporcional de todas as atividades e de todas as intervenções do universo dos atores políticos, movimentos cívicos ou correntes de opinião.»

**5.** Deve ter-se presente que a seleção dos eventos a noticiar, assim como a sua valoração noticiosa, constitui prerrogativa fundamental do exercício de autonomia e liberdade editoriais dos órgãos de comunicação social, cabendo aos mesmos o poder de estabelecer os critérios jornalísticos que norteiam a cobertura e hierarquização de uma determinada iniciativa.

**6.** Mais, a observância do princípio do pluralismo político, constituindo prerrogativa dos órgãos de comunicação social, dificilmente poderá ser apreciada exclusivamente através de análises casuísticas.

**7.** Verifica-se que a posição dos vários partidos foi exibida sem discriminação de qualquer força política.

**8.** O n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, estabelece que, salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.

**9.** A decisão de interromper o direto transmitido a partir da Assembleia da República não poderá ser aqui contestada, enquadrando-se na liberdade que assiste aos serviços de programas de selecionar o quê, como e quando noticiar, conquanto se encontrem observados os deveres ético-legais que orientam o exercício do jornalismo, como se verificou ter acontecido na transmissão em causa.

**10.** Em face do exposto, não se verificam indícios de violação dos deveres de pluralismo e isenção, nem de colisão com a matriz democrática de igualdade de acesso e de tratamento.

#### **IV. Deliberação**

Apreciadas duas participações contra o serviço de programas RTP3 pela interrupção, durante o programa «3 às 16» da transmissão em direto da Assembleia da República no momento em que ia intervir o Deputado André Ventura no dia 30 de outubro de 2019, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo, na medida em que não se identificaram situações passíveis de configurar violação dos deveres de rigor e isenção ou de observância do princípio do pluralismo político.

Lisboa, 8 de janeiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo